



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Ofício: 05/2022/SEMFA/GABIN/VGA/MG

Assunto: DILIGÊNCIA. RESPOSTA AO OFÍCIO N° 19/2022

À

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Exmo. Senhor Vereador,

Após análise do projeto de lei n° 06/2022 tenho os seguintes apontamentos a fazer:

Inicialmente cumpre esclarecer que as observações a seguir pontuadas são de cunho meramente operacional do ponto de vista da execução da norma, caso o PL seja aprovado, sem a intenção de adentrar no mérito da legalidade e discricionariedade, até porque, entendemos que compete aos municípios legislar no sentido de suplementar a legislação federal, no caso, a Lei Federal n° 4.320/64 e Lei Complementar n° 101/00, ambas, normas de caráter geral.

Como é cediço, a concessão de subvenção foi inicialmente disciplinada pela Lei Federal n° 4.320/64, in verbis:

EXMO SR.
CRISTOVÃO VILAS BOAS SANDI
DD. VEREADOR RELATOR
N E S T A

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Posteriormente, com o advento da Lei Complementar nº 101/00, a destinação de recursos públicos para o setor privado passou a observar os requisitos do art. 26, senão vejamos:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Hodiernamente, as transferências de recursos para as pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

e privado estão regulamentadas por meio da Lei Municipal nº 6.864/21, nos seguintes termos:

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação à sua aplicação direta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Conforme se extrai da leitura dos dispositivos legais acima elencados, a matéria já é tratada na legislação municipal de forma genérica e de forma específica e pormenorizada em cada lei autorizativa de concessão de subvenções, auxílios e transferências financeiras, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

nos respectivos instrumentos celebrados entre o Concedente e o Convenente ou Beneficiário.

Expostas estas questões, passemos a análise de alguns dispositivos do PL:

a) As exigências contidas no inciso VII do § 1º do art. 4º poderá limitar e restringir a concessão de recursos para entidades constituídas e em funcionamento a menos de 02 (dois) anos.

Observe que a própria Lei Federal nº 13.019/14 fixou prazo inferior para a celebração das parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

E ainda prevê no final da alínea "a" a possibilidade de dispensa do referido prazo, caso nenhuma organização esteja constituída e em funcionamento dentro do prazo assinalado no início do mesmo dispositivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Ademais, não podemos olvidar que nem toda concessão de recursos públicos opera-se por força da Lei Federal nº 13.019/14, mas somente aquelas derivadas dos termos de colaboração e termos de fomento.

b) A imposição inserta no inciso IX do § 1º do art. 4º onde beneficiária deverá ser detentora de título de utilidade pública estadual ou municipal restringirá ainda mais a concessão de subvenções sociais e auxílios e impossibilitará a concessão de subvenção econômica.

c) O § 2º do art. 4º veda a concessão de qualquer espécie de repasse de recurso para entidade que não se dediquem às áreas de cultura, assistência social, médica, esportiva, educacional e congêneres.

Pois bem, e quanto às subvenções econômicas, que via de regra, as beneficiárias nem sempre se dedicam às atividades elencadas no referido parágrafo 2º. Estarão vedadas a partir da publicação da nova lei?

d) Como será possível o cumprimento das disposições do art. 5º pelo Convenente/Beneficiário?

Exigir abertura de conta específica para recebimento dos recursos públicos tudo bem, mas a imposição que a conta seja aberta em instituição financeira determinada pela Administração Pública e principalmente que seja isenta de tarifas, penso não ser razoável.

Por ventura estaria a instituição financeira obrigada a aceitar tal determinação da Administração Municipal? Uma vez que ela própria não goza de tal benesse, pagando por alguns serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

São estes, Senhor Vereador Relator, os apontamentos que nos cumpre fazer sobre o projeto de lei ora analisado.

Sem mais para o momento, desde já, coloco-me à disposição de V.Ex.^a para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Varginha, 10 de maio de 2022.

Atenciosamente,


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA